



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

Registro: 2023.0001117791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-20.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante CARLOS HIROCI OUTI, é apelado JUAREZ PINHEIRO COTRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

VOTO Nº 35.697

Apelante: Carlos Hiroci Outi
Apelados: Juarez Pinheiro Cotrim
 Comarca: Panorama – 2ª Vara Judicial
 Juiz: Luís Henrique Siqueira Silva

Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do requerente – Alegação de que o autor, Prefeito do Município, teve sua honra e imagem violadas em razão de publicações do réu em rede social – Dano moral não configurado – Postagens que denotam apenas descontentamento em relação à gestão do Município, em tom de crítica e sátira – Ausência de ofensa à honra, à imagem ou à reputação do autor – Requerente que ocupa cargo na administração do município, estando disposto a enfrentar críticas mais contundentes da população – A mera utilização da imagem do recorrente em “meme” não configura, por si só, abuso no exercício da liberdade de expressão a ensejar reparação civil – Impossibilidade de apreciação dos pedidos formulados em contrarrazões – Eventual recurso do réu que não foi submetido ao juízo de admissibilidade – Sentença mantida – Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 441 acrescento ter a r. sentença apelada julgado improcedente o pedido inicial. A parte vencida foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

Opostos embargos de declaração (fls. 448/451), os quais não foram acolhidos (fls. 462/463).

O autor interpôs recurso de apelo (fls. 466/477), buscando a reforma do julgado. Aduz que a demanda versa não apenas sobre ofensa à honra, mas também sobre a utilização da imagem do apelante sem sua autorização, sendo os danos morais, nesse caso, “in re ipsa”. Sustenta que a r. sentença carece de fundamentação, eis que deixou de indicar o fundamento que permite concluir que o ordenamento permite a propagação de inverdades por meio das redes sociais. Alega que, ao tomar conhecimento das publicações, sentiu-se aviltado, humilhado e ridicularizado, não se tratando de mera crítica à gestão pública do apelante enquanto Prefeito da cidade. Argui que o apelado ultrapassou os limites da crítica e pretendeu ridicularizar o recorrente publicamente, através de rede social de longo alcance, adotando postura agressiva ao utilizar a imagem do rosto do autor para produzir uma espécie de “meme”, que se espalha fácil e rapidamente pelo ambiente virtual. Aduz que as afirmações do réu são falsas, pois não foi o requerente quem fechou a Santa Casa, tratando-se de “fake news”. Destaca que o Prefeito da cidade não tem poder sobre a referida entidade, sendo certo que a Santa Casa e Maternidade de Panorama acumula dívidas há mais de 20 anos e, por isso, teve o imóvel de sua sede penhorado. Ressalta que o uso indevido e/ou desautorizado da imagem gera o direito à indenização, ainda que se trate de pessoa pública. Pugna pela cassação da r. sentença, por ausência de apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

dos fatos e pedidos de indenização pelo uso indevido da imagem-retrato do apelante, bem como por ofensa à imagem-atributo deste, não podendo ser a matéria apreciada sob pena de supressão de instância. Requer, ainda, seja cassada a sentença por insuficiência de fundamentação quanto ao alegado permissivo constitucional para a divulgação de fatos inverídicos. Alternativamente, requer, ao menos, seja reconhecida a ofensa praticada contra a honra do apelante e, conseqüentemente, reconhecido o direito deste de ser indenizado pelos danos morais sofridos.

O recurso foi recebido e processado (fls. 482).

Contrarrazões às fls. 485/507.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, observa-se que o apelante efetuou recolhimento do preparo a menor em relação ao valor apurado pela zelosa Serventia às fls. 508.

Todavia, a diferença entre o valor apurado (R\$ 557,42), e o valor efetivamente recolhido (R\$ 529,95 – fls. 480), é pouco expressiva, de modo que não obsta o conhecimento do presente recurso, posto que deve preponderar a função pública desempenhada pela prestação jurisdicional, devendo, porém, a verba ser complementada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

Ainda, afasto a matéria preliminar referente à ausência de fundamentação da r. sentença.

Com efeito, cumpre destacar os ensinamentos da doutrina: “(...) a exigência de fundamentação das decisões tem um caráter instrumental, de clarificação das razões de decidir a serviço da melhor prestação jurisdicional, prestigiando, assim, o princípio da eficiência. O objetivo da exigência de motivação das decisões judiciais não é o convencimento das partes. A finalidade se refere ao necessário desenvolvimento do processo e ao controle da atuação do julgador, objetivando evitar o arbítrio do julgador. A falta de fundamentação pode acarretar o vício da sentença e do acordão, bem assim das decisões interlocutórias. Contudo, não se deve confundir fundamentação concisa com significação de brevidade, sucinta, mas não de sua ausência.” (ALVIM, Angélica A, et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 71).

No caso em tela, os fundamentos de ordem fática e jurídica utilizados pelo MM. Juízo “a quo” são suficientes para justificar a improcedência da demanda, eis que, ainda que o requerente defenda a inveracidade do conteúdo das publicações, a liberdade de expressão teria sido exercida dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, razão pela qual se considerou que não houve violação à honra ou à imagem do autor.

Nesse aspecto, cumpre observar que os pedidos formulados pelo apelante foram apreciados de forma conjunta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

pela r. sentença, o que decerto inclui a pretensão relativa à indenização por uso indevido da imagem, julgada improcedente por se tratar de figura pública, bem como por não haver excesso por parte do réu nas publicações, como aludido acima.

Assim, a r. sentença encontra-se satisfatoriamente motivada, não ostentando vício de fundamentação capaz de gerar sua nulidade.

No mérito, a sentença apelada não comporta reforma e deve ser mantida, nos termos Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

Neste sentido já se decidiu por este E. Tribunal de Justiça: 1030803-34.2019.8.26.0405 – Apelação – Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier; 1014951-32.2021.8.26.0006 – Apelação – Rel. Des. Fábio Podestá; 0006987-33.2011.8.26.0595 – Apelação – Rel. Des. Erickson Gavazza Marques; 1003460-79.2022.8.26.0010 – Apelação – Rel. Des. Daniela Menegatti Milano; 1006719-71.2021.8.26.0704 – Apelação – Rel. Des. Elcio Trujillo; 1019469- 96.2016.8.26.0602 – Apelação – Rel. Des. Pastorelo Kfourir; 1029922-21.2021.8.26.0071 – Apelação – Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior; 1010445-50.2022.8.26.0047 – Apelação – Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

Rui Cascaldi; 1001827-60.2021.8.26.0368 – Apelação – Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; 1001554-92.2020.8.26.0020 – Apelação – Rel. Des. Thiago de Siqueira; 1001509-93.2020.8.26.0180 – Apelação – Rel. Des. Alexandre David Malfatti; 1029364-17.2021.8.26.0405 – Apelação – Rel. Des. Castro Figliolia; 1011625-10.2020.8.26.0003 – Apelação – Rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro; 1006862-44.2019.8.26.0344 – Apelação – Rel. Des. Alvaro Passos; 1008657-53.2017.8.26.0248 – Apelação – Rel. Des. Enéas Costa Garcia.

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 2.122.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 17.04.2023; AgInt no AREsp 2.140.949/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20.03.2023; AgInt no REsp 1372391/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 14.12.2022; AgInt no REsp 1.979.920, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 29.08.2022; AgInt no AREsp 1.801.597/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 09.05.2022.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor em face do réu. Narra que o réu publicou postagens no “Facebook” referindo-se diretamente ao requerente, que é médico e Prefeito da cidade de Panorama, utilizando sua imagem sem autorização e fazendo afirmações falsas a respeito da sua gestão na administração do município. Requereu, assim, a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na exclusão das postagens referidas na inicial, e, ainda, em se abster de fazer postagens de mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

teor ofensivo contra o autor. Pleiteou, por fim, o pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos.

Assim, a controvérsia reside em torno da intrincada relação entre os direitos constitucionalmente garantidos da liberdade de expressão e da proteção da imagem e da honra, cabendo ao magistrado realizar o juízo de ponderação e sopesamento no caso concreto a fim de solucionar a antinomia, posto que, como é cediço, inexistente direito fundamental absoluto ou que se sobreponha aos demais.

Com efeito, cumpre destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar: *“Observa-se, na análise da categoria dos danos morais, que, no respectivo âmago, encontra-se a antinomia a atributos personalíssimos reconhecidos aos titulares de direitos. Reveste-se, pois, de caráter atentatório à personalidade, de vez que se configura por meio de lesões a elementos essenciais da individualidade. Ora, por essa razão e que recebe a viva e ativa repulsa do Direito, que, como já anotado, procura realizar a defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.”* (BITTAR, Carlos A. *Reparação civil por danos morais*, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 57)

Desta forma, para que haja dano moral indenizável, além da existência de ato ilícito, é imprescindível que este ofenda, de forma relevante, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“2. A verificação do dano moral não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

(...)

5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”

(AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Assim, tem-se que o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse contexto, é evidente que acusações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

infundadas e/ou com o propósito de ferir a honra do indivíduo podem configurar ato ilícito daquele que foi responsável pela publicação ou pela mensagem.

Contudo, é de se consignar que as publicações de fls. 27/32 denotam que o intuito das postagens era tão somente expressar o descontentamento em relação à gestão do Município, em tom de crítica e sátira.

Desta forma, não se vislumbra teor difamatório ou injurioso, e tampouco excessivamente agressivo, que justifique a restrição da liberdade que o réu, enquanto cidadão, possui de manifestar livremente suas posições políticas, ainda que o autor discorde ou considere inverídicas as opiniões veiculadas.

Nesse aspecto, insta salientar que o autor, ora apelante, ocupa o cargo de Prefeito do Município, sendo, naturalmente, alvo de fiscalização e oposição. E, por conseguinte, aquele que se dispõe a ocupar cargo político na administração pública deve estar preparado para receber críticas contundentes por parte da população.

Com efeito, como bem pontuado pelo juízo “a quo” às fls. 442: *“Destarte, é de se concluir que em razão do relevante papel desenvolvido pelo autor, pode (possibilidade) ser alvo de críticas, as quais são lícitas, desde que não extrapolem os limites da proteção da dignidade e imagem. Se não bastasse, eventual ofensa que poderia caracterizar eventual ilícito, caso restasse comprovada, que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

é o caso dos autos, fora dirigida ao cargo exercido, e não ao próprio autor.”

Destarte, não se pode perder de vista que, ao se dispor a ingressar na carreira política, evidente que o apelante está mais vulnerável à exposição pública, que decerto inclui críticas e sátiras, inclusive através dos chamados “memes”, amplamente difundidos nas redes sociais, sendo esta nova linguagem de comunicação que não pode ser evitada.

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, esclarece que a Constituição Federal protege a liberdade de criação humorística. Logo:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

No mesmo sentido, precedentes deste E.

Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Conteúdo ofensivo publicado na rede social (Twitter). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Desacolhimento. Liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Exercício abusivo de direito. Não ocorrência. Autor que exercia função pública como Assessor Internacional do Presidente da República. Conduta do réu que não configurou excesso em relação aos limites da liberdade de expressão. Autor que estava sujeito a questionamentos em razão da função política que exercia. Situação que, apesar de desconfortável, caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano. Não caracterizado dano moral indenizável. Efetiva lesão aos direitos da personalidade não demonstrada. Não restou comprovada a repercussão negativa na vida do autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012704-59.2021.8.26.0562; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA. Alegação de que o autor, agente político, teve a sua honra e imagem abaladas em razão da publicação do réu, que fez alusão à sua morte e de sua família na rede social "Twitter".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

Pretensão de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao importe de R\$5.000,00. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. DANOS MORAIS. Impossibilidade de condenação. Publicação humorística. "O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias" (ADI n. 4.451-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/6/2018). O autor ocupa cargo representativo do Poder Legislativo como Deputado Federal, sendo alvo de fiscalização e oposição, estando disposto a enfrentar críticas mais contundentes da população. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1049773-90.2020.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Comentários negativos publicados em rede social (Facebook), direcionados à atuação da autora no exercício de função pública. Pretensão à reparação moral. Rejeição. Exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão. Ausência de pressupostos aptos a ensejar a responsabilidade civil. Precedentes. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002656-37.2018.8.26.0274; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

Portanto, as críticas veiculadas pelo réu, em tom de sátira, por meio das publicações em rede social, não ensejam insulto pessoal, não se tratando de ofensa direta à honra do apelante, e sim livre manifestação de pensamento em relação ao exercício de função pública (art. 5º, IV, da CF), inserindo-se na liberdade de manifestação garantida constitucionalmente a qualquer cidadão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

De igual modo, em relação à pretensão indenizatória pelo uso indevido da imagem, melhor sorte não colhe o apelante.

Em se tratando de ocupante de cargo público, de relevância social, como o de Prefeito, o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão é, diferentemente dos demais indivíduos, reduzido, razão pela qual o simples uso não autorizado da imagem destas figuras notórias não enseja, necessariamente, o dever de reparação.

Destaque-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013.) (grifei)

Na hipótese dos autos, embora a imagem do apelante tenha sido utilizada em montagens de teor irônico e jocoso (fls. 27/29), não houve invasão da vida privada do requerente e tampouco intuito de ridicularizar ou de expor o autor à situação moralmente degradante.

Em decorrência disso, por se tratar de ocupante de cargo público, a mera utilização da imagem do recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000949-20.2023.8.26.0416

em “meme” não configura, por si só, abuso no exercício da liberdade de expressão a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo conferido satisfatória solução à lide.

Por fim, inviável a apreciação dos pedidos formulados pelo réu em contrarrazões, uma vez que eventual recurso não esteve submetido ao juízo de admissibilidade.

Assim, deixo de apreciar os requerimentos relativos ao arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que a r. sentença apelada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus exatos termos.

Em observância ao disposto no Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% do valor atualizado da causa, ante a baixa complexidade da demanda, não se justificando a majoração da verba para o patamar máximo previsto em lei, como pretendido pelo apelado.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora